

MINUTA 26.11.15

**Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2015

*Estabelece diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União e os Estados e o Distrito Federal com vistas ao fortalecimento dessa gestão integrada.*

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA no 377, de 19 de setembro de 2003; e

Considerando a Constituição Federal de 1998, no seu art. 26, inciso I, que incluem entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Considerando o art. 4o, da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que impõe a articulação da União com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando o art. 32o, INC I da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que coloca como um dos objetivos do Sistema Nacional de Recursos Hídricos coordenar a gestão integrada das águas;

Considerando o art. 4o, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece as atribuições da Agência Nacional de Águas-ANA;

Considerando a Resolução CNRH nº 13, de 25 de setembro de 2000, que estabelece diretrizes para implementação do sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece as diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução CNRH nº 92, de 5 de novembro de 2008, que estabelece critérios e procedimentos gerais para a proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro;

Considerando a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 99, de 26 de março de 2009, que aprovou o Detalhamento Operativo dos Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos (Programas VIII, X, XI e XII);

Considerando a Resolução CNRH nº 107, de 13 de abril de 2010, que estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 126, de 29 de junho de 2011, que estabelece diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias hidrográficas e dá outras providencias;

Considerando a necessária articulação entre ANA e os órgãos gestores ou autoridades outorgantes do Distrito Federal e dos Estados no gerenciamento de aquíferos interestaduais e transfronteiriços;

Considerando a necessidade de promover a utilização racional das águas subterrâneas e sua gestão integrada com as águas superficiais, de forma sustentável; e

Considerando a conectividade entre as águas superficiais e subterrâneas, que as faz um único recurso, tornando necessária a gestão integrada destas águas, **resolve:**

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União e os Estados e o Distrito Federal com vistas ao fortalecimento dessa gestão integrada.

Art. 2º Para fins desta resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - Aquífero - Corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras, ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

II - Sistema Aquífero - Conjunto de aquíferos hidráulicamente conectados;

III Aquífero Confinado: formação aquífera submetida a pressão superior à atmosférica. Sua superfície potenciométrica é virtual e situa-se acima do topo da formação aquífera;

IV - Aquífero Livre: formação aquífera que possui uma superfície livre de água em contato direto com o ar e, portanto, submetido à pressão atmosférica. Sua superfície potenciométrica é real e situa-se ou no topo ou abaixo do topo da formação aquífera;

V - Aquífero Interestadual - aquífero distribuído nos territórios de, pelos menos, dois estados;

VI - Aquífero Transfronteiriço - Aquífero compartilhado pelo Brasil com, pelo menos, um país vizinho fronteiriço.

VII – Definição da UGRA?

Art. 3º – A gestão integrada dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos observará a existência da conectividade entre as águas superficiais e subterrâneas, para situações de aquíferos porosos livres e rios perenes.

Parágrafo Único: No caso de aquíferos confinados, essa norma se aplica quando confirmada a conectividade e quantificada as contribuições para a vazão de base.

Art. 4° - A gestão integrada será feita em Unidades de Gestão Integrada de Rio Aquífero (UGRA), e deverão estar restritas aos seguintes domínios:

1. a uma mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica;
2. uma mesma unidade aquífera ou sistema aquífero;

Art. 5º As autoridades de uso e ocupação do solo em articulação com os órgãos gestores de recursos hídricos, os comitês de bacia e autoridades ambientais, deverão estabelecer em conjunto as normas específicas para cada UGRA dentro das bacias hidrográficas.

Parágrafo 1º – No caso de aluviões de rios federais, a Agência Nacional de Águas (ANA), participará da gestão.

Art. 6º As normas advindas de decisões de gestão integrada das águas superficiais e subterrâneas, em cada UGRA, deverão ser apresentadas em documento apropriado a ser incorporados nos Planos de Bacia.

Art. 7° Todos os aquíferos livres no território nacional, passarão a ser considerados diretamente interconectados com as águas superficiais e terão que seguir as normas gerais previstas nesta resolução, para a regularização de usos.

Parágrafo 1º: Este artigo não valerá, nos casos em que:

1. Existam estudos ou pesquisas que indiquem que não há conexão;
2. Existam interesses especiais de Estado na respectiva área, com a devida justificativa técnica.

Parágrafo 2º No caso particular dos aluviões dos rios perenes ou perenizados federais, à menos que existam estudos e pesquisas que indiquem outras possibilidades ou que normas específicas tenham sido definidas pelas partes interessadas, deverão ser considerados como interconectados diretamente, com paridade de vazão 1 para 1, qualquer que seja a captação subterrânea ou sua distância do rio.

Art. 8º Caberá a União, no prazo de 1 ano a partir da data de publicação desta resolução, publicar uma terminologia e conceitos consistentes com a interação das águas superficiais e subterrâneas a ser aplicada nos Planos de Bacia estaduais e federais.

Parágrafo 1º A partir de dois anos da publicação desta resolução, os planos de bacias nacionais e estaduais, deverão ser adaptados para a nova terminologia produzida pela União, abrangendo a gestão integrada dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 8° No planejamento e na implantação de novos pontos para constituir redes de monitoramento hidrometereológico estaduais ou federal - instaladas a partir da publicação desta resolução, deverão obrigatoriamente, considerar a geologia e os aquíferos existentes nas bacias hidrográficas, para que a contribuição subterrânea possa ser corretamente medida.

Art. 9° No gerenciamento dos aquíferos e sistemas aquíferos interestaduais os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados e Distrito Federal poderão solicitar apoio administrativo e executivo da Agência Nacional de Águas – ANA para dirimir divergências técnicas e/ou regulatórias e apoiar a resolução de eventuais conflitos.

Art. 10º A União, em articulação com os órgãos gestores estaduais de recursos hídricos, desempenharão as tratativas de natureza técnica nas relações bi e multilaterais envolvendo aquíferos ou sistemas aquíferos transfronteiriços.

Art. 11º A União deverá desenvolver e incentivar estudos em aquíferos interestaduais e transfronteiriços com o objetivo de propor diretrizes para a determinação da contribuição do fluxo de base dos aquíferos para os rios de domínio da União.

Art. 12 º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

|  |  |
| --- | --- |
| **IZABELLA TEIXEIRA**  **Presidente** | **CASSANDRA MARONI NUNES**  **Secretária Executiva** |